DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8040/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1787/2021
PROTOCOLO	: 2091785
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. LEGALIDADE. NÃO PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE INSCRITOS. INVERSÃO DA PUBLICAÇÃO DE ETAPAS. INTEMPESTIVIDADE NAS REMESSAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos de Sonora n. 1/2019, para provimento de cargos de nível fundamental incompleto a nível superior, conforme determina o inciso I, do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-677/2023, concluiu pela irregularidade do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR - 2ª PRC - 10204/2023 e opinou no mesmo sentido, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

Após análise inicial, irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. O jurisdicionado compareceu aos autos, enviando documentos, que estavam ausentes, e prestando esclarecimentos para a adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

Por fim, a documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se incompleta, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, deixando de atender as normas regimentais e legais pertinentes à matéria.

No caso em tela, não foi enviado, à época, cópia da publicação do edital da relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, com publicação em veículo da imprensa oficial.

Devidamente intimado, por meio da INT - G.ODJ - 4007/2023, com certificação da intimação em 5/6/2023, o jurisdicionado afirmou em sua resposta (peça 55), na data de 7/7/2023, que "...a relação de inscrições deferidas e indeferidas restou publicada no site oficial da prefeitura municipal, vide link https://sonora.ms.gov.br/v2/concurso-publicacao-das-inscricoesdeferidas-inscricoes-indeferidas-e-necessidades-especiais/, sendo possível consultar no próprio site tais listas ou ser redirecionado à consulta direta na página da empresa responsável pela realização do certame."

No entanto, à época, tal publicação não foi feita em veículo da imprensa oficial, permanecendo, assim, a irregularidade.

Também foi apurado que a publicação do edital de candidatos aprovados foi realizada apenas em 15/1/2020, sendo que o concurso foi homologado em 17/12/2019, caracterizando, assim, inversão de etapas do concurso público, já que a homologação deve ocorrer após o julgamento dos recursos, pois esses podem alterar a lista final de aprovados. O gestor se defendeu, afirmando que "...houve lapso, mas a lista de aprovados é a mesma e não foi alterada".

Entendo que, quanto à inversão das etapas do Concurso Público de Provas e Títulos de Sonora n. 1/2019, cabe ao responsável desidioso, multa e recomendação para que tenha maior rigor na condução da realização de concursos públicos, contudo, não houve prejuízo aos recorrentes, uma vez que todos os recursos restaram indeferidos, não havendo nenhuma alteração na lista final de aprovados.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi, também, observada a Lei Federal n. 7.853/89 e o Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais.

Ressalta-se, ainda, que as remessas se deram intempestivamente, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Especificação	Data limite	Data de envio	Situação
Edital de abertura	22/8/2019	11/5/2022	intempestivo
Edital de aprovados	21/2/2020	11/5/2022	Intempestivo
Edital de homologação	10/2/2020	24/8/2021	Intempestivo
Edital de prorrogação	2/2/2020	11/5/2022	intempestivo

Em que pese a negligência do administrador público em gerir o concurso público com previsão inicial de 90 vagas, destinadas às mais variadas escolaridades e cargos, tais como guardas, médicos e professores, tendo sido convocadas 334 pessoas até então, a declaração de ilegalidade afetaria sobremaneira a vida de diversos servidores empossados, que não guardam qualquer responsabilidade com as falhas cometidas.

Assim, entendo pela fixação de multa suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de falhas semelhantes na condução de futuros concursos públicos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** do Concurso Público de Provas e Títulos de Sonora n. 1/2019, nos termos dos arts. 21, III e 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I, do art. 147 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal de Sonora, em virtude da não publicação do edital de inscritos do Concurso Público de Provas e Títulos de Sonora n. 1/2019 na imprensa oficial, com fulcro no art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 44, I e art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS** ao Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal de Sonora, em virtude da inversão

da publicação de etapas do Concurso Público de Provas e Títulos de Sonora n. 1/2019, com fundamento no art. 44, I c/c e art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr**.** Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal de Sonora, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

6. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, além de seguir as condições estipuladas nas normas legais e regulamentares que regem os concursos públicos;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm